



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 21/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/09/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2944/2007 AI: 1/200704980

AUTUANTE: MARIA DE FÁTIMA ALVES ARAÚJO

RECORRENTE: MARIA LEIDA ALEXANDRE MENDONÇA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ENTREGAR A DIEF – EMPRESA NORMAL – PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE.

1 - Na peça interposta a recorrente argumenta que se viu impossibilitada de atender a intimação em virtude do não funcionamento do Sistema Dief que se encontrava em manutenção. No entanto, o que se constata é que a mesma não cuidou de carrear elementos que viessem a comprovar sua alegativa.

2 - Por outro lado, acostou Consulta que robustece o feito fiscal uma vez que apresenta o envio e incorporação do arquivo Dief em questão em data posterior à sua ciência do presente auto de infração.

3 - **Arts. Infringidos:** 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da I.N. 14/2005 e o Decreto 27.710/05;

4 - **Penalidade:** art. 123, VI, “e” item 1 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 e Lei 13.633/05;

5- Recurso Voluntário conhecido e não provido.

6 - Decisão de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Deixar o contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte acima identificado não entregou no prazo, a Dief do mês de março de 2007, conforme solicitado no termo de intimação 2007.09228, razão do presente auto".

Apontados como infringidos os arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da I.N. 14/2005 e o Decreto 27.710/05. Como penalidade cabível foi aplicada a do art. 123, VI, "e" item 1 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 e Lei 13.633/05.

Exige-se multa no valor de R\$ 626,49.

Acostada Consulta de Situação de Entrega - DIEF onde consta que o documento ora exigido se encontrava omissso em 30/04/2007 (fl. 05).

À fl. 04 repousa Termo de Intimação com ciência pessoal datado de 19/04/07 onde a autuada foi intimada a apresentar a Dief em questão no prazo de 05 (cinco) dias.

Instaurado processo à revelia em 1ª instância de julgamento, ocasião em que o feito fiscal foi decidido como **procedente**.

A autuada interpôs Recurso argumentando que não cumpriu a solicitação contida no Termo de Intimação em face de manutenção do Sistema Dief que o teria levado a passar mais de 15 (quinze) dias sem funcionar. Acostou Consulta apresentando incorporação do arquivo em 09/05/2007 (fl. 16).

O Consultor Tributário opinou pela procedência da autuação (fls. 20/21). O Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fl. 22).

É O RELATÓRIO



VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão primeira que julgou **procedente** a acusação de deixar de entregar a DIEF referente março de 2007.

No caso que se cuida verifico de pronto, á luz dos autos, em especial o colhido à fl. 05, - Consulta de Situação de Entrega - DIEF, a prova cabal de que a recorrida não entregou a SEFAZ, no prazo legal concedido no Termo de Intimação, o arquivo magnético então reclamado na inicial.

Na peça interposta a recorrente argumenta que se viu impossibilitada de atender a intimação em virtude do não funcionamento do Sistema Dief que se encontrava em manutenção. No entanto, o que se constata é que a mesma não cuidou de carrear elementos que viessem a comprovar sua alegativa.

Por outro lado, acostou Consulta (fl. 16) que robustece o feito fiscal uma vez que apresenta o envio e incorporação do arquivo Dief em questão em data posterior à sua ciência do presente auto de infração.

Desse modo, deixo de acolher os argumentos esposados pela autuada frente às provas dos autos que confirmam a infringência dos arts. 1°; 2°; 3°; 4°, I; 5° e 6° da I.N. 14/2005 e do Decreto 27.710/05.

Dito isto, acosto-me ao Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado e **VOTO** para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para **confirmar a decisão condenatória** proferida em 1ª instância.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....300 UFIRCES

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MARIA LEIDA ALEXANDRE MENDONÇA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Pedro Eleutério Albuquerque absteve-se de votar por estar ausente por ocasião do relato do processo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2009.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Silvana Carvalho Lima Petelinkat
CONSELHEIRA

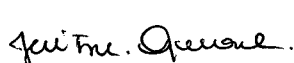

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Wilame Falcão de Souza
PRÉSIDENTE

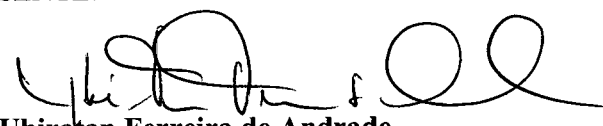

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado